

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

---

Processo nº 50451/2020

**LEI Nº 6.898, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Projeto de Lei nº 34/2020 - Executivo Municipal

**Regulamenta o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus no âmbito do Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.**

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a implementar na esfera municipal as ações estabelecidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Fica autorizada a formalização de aditamento contratual para a suspensão dos pagamentos devidos pelo Município no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de parcelamento de dívidas e de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e com instituições multilaterais de crédito, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

§ 1º O aditamento contratual de que trata o **caput** será firmado no exercício de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata o **caput** deste artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput deste artigo que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

Art. 3º Nos termos do art. 3º na Lei Complementar nº 173, de 2020, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime o Município, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados pela Lei Complementar nº 173, de 2020, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Nas aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 2020, sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será dada preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação, nos termos do § 8º do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Art. 5º Ficam vedados os atos enumerados no art. 7º da Lei Complementar nº 173, de 2020, e são nulos de pleno direito.

Art. 6º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 173, de 2020:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis ao Município, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação;

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; e

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 1º O disposto no § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 173, de 2020, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) ao Município que teve reconhecido o estado de calamidade pública, pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; e

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 2º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 173, de 2020, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

Art. 7º A forma de apuração e distribuição do auxílio financeiro do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) ao Município, está disciplinada no art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

§ 1º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo, a ser pago em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, será creditado pelo Banco do Brasil S.A., na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação do Município.

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo será aplicado em ações de enfrentamento à Covid-19, para mitigação de seus efeitos financeiros e para o pagamento dos profissionais que atuam nas áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 8º Nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam proibidas, até 31 de dezembro de 2021:

I - concessão, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder Executivo e Legislativo, de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; e

IX - contagem desse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de bônus, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado no caput, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Art. 9º Ficam suspensos na forma do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Sistema de Previdência Municipal - SBCPREV, a partir da competência maio 2020 até dezembro de 2020.

§ 1º A recomposição dos valores não pagos em virtude da suspensão de que trata o caput, farão parte do cálculo atuarial previdenciário anual, para determinar e projetar as futuras contribuições patronais.

§ 2º Esta suspensão não alcança os repasses das contribuições patronais das Autarquias, da Câmara Municipal e das Fundações do Município.

Art. 10. Os valores não repassados das contribuições previdenciárias patronais do Município de que trata o art. 9º desta Lei, não impactarão no limite estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.886, de 25 de março de 2020, ficando o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev, autorizado a realizar a desvinculação do Fundo Financeiro - FFIN2, criado pela Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, no montante correspondente ao repasse patronal não realizado, durante o período de suspensão dos repasses.

Art. 11. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 2020.

§ 1º Os prazos suspensos voltarão a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 2º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,  
18 de junho de 2020

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**

Prefeito

**LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES**

Procurador-Geral do Município

**JOSÉ LUIZ GAVINELLI**

Secretário de Finanças

**PEDRO ANTONIO AGUIAR PINHEIRO**

Secretário de Administração e Inovação

**JULIA BENICIO DA SILVA**

Secretária de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

**MÁRCIA GATTI MESSIAS**

Secretária-Chefe de Gabinete